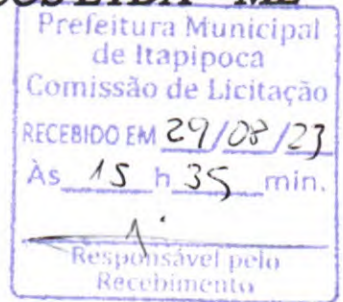




K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA
REF.: RECURSO À INABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.07/TP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA – ESTADO DO CEARÁ

K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ Nº 18.826.445/0001-90, estabelecida na RUA ANTONIO ASSUNÇÃO, 703, NOVA ALDEOTA, ITAÍPOCA – CE, por intermédio de sua representante legal, a SRA. MARIA ELIENE REBOUÇAS, portadora da carteira de identidade Nº 3056302/06 e CPF Nº 702.250.002-25, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “TOMADA DE PREÇOS”, que recebeu o número de ordem 23.06.07/TP, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação de empresa para executar as obras de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM



K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

VESTIÁRIO - PADRÃO FNDE, NA EEB PEDRO PEREIRA LOCALIZADA EM SÃO TOMÉ NO DISTRITO DE BARRENTO EM ITAPIOCA, consoante se vê do respectivo Edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela inabilitação da Empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 – DA INABILITAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Vejamos, também, o disposto no § 3º da mesma lei:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos)

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através do item 5.2.3.2.1 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da

RUA: ANTÔNIO ASSUNÇÃO, 703, NOVA ALDEOTA CEP: 62.504-585 ITAPIOCA – CEARÁ
CNPJ: 18.826.445/0001-90

kr.construcoeseservicos@hotmail.com

Página 2





K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com os índices de maior relevância, senão vejamos:



EDITAL

5.2.3.2.1 - Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

TELHAMENTO COM TELHA DE AÇOALUMÍNIO E - 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 - 515,2 m²

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrente, uma vez que apresentou a **Certidão de Acervo Técnico - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE ATIVIDADE CONCLUÍDA, emitida pelo CREA-CE sob número 229429/2021**, em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

Os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrente comprovam não só a capacidade da mesma para executar objeto igual ao perseguido por esta Administração **TELHAMENTO COM TELHA DE AÇOALUMÍNIO E - 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019**, uma vez que comprovou que já prestou serviços SIMILAR em complexidade e quantidade, bem como parte

RUA: ANTÔNIO ASSUNÇÃO, 703, NOVA ALDEOTA CEP: 62.504-585 ITAIPÓCA – CEARÁ
CNPJ: 18.826.445/0001-90

kr.construcoeseservicos@hotmail.com

Página 3



K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

do serviço elencado na referida CAT é de COMPLEXIDADE SUPERIOR, conforme determina a LEI FEDERAL 8.666/93.



Isso porque no ITEM 8.1 da mencionada CAT, o serviço executado foi: TELHA DE ALUMÍNIO C/MIOLO DE POLIURETANO, TRAPEZOIDAL+TRAPEZOIDAL, num total de 368,74m². Para a execução deste serviço a dificuldade é superior ao exigido no edital uma vez que esta telha é composta de duas telhas unidas com um miolo de poliuretano, no intuito de isolamento térmico e acústico, tornado a telha mais pesada para içamento e todos os acessórios (parafusos, vedantes, entre outros) serem de implementação com DIFICULDADE TÉCNICA SUPERIOR.

Para complementar a quantidade exigida no edital, a recorrente apresenta, na mesma CAT o serviço elencado no item 8.5, cujo serviço é TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, ESP=0,7MM, com 242,00 m² de área executada. Sendo esta telha de espessura superior à telha solicitada no acervo técnico (solicitado no edital: 0,5mm, acervo apresentado: 0,7mm), também se verifica que o manuseio, içamento e colocação desta telha é de DIFICULDADE TÉCNICA SUPERIOR à exigida no edital.

Somando-se as duas áreas executadas na CAT número 239429/2021 – CREA-CE se tem um total de 610,74 m², **área superior ao requerido no edital (515,2 m²)**.

Tanto no original da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei Federal nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (imagine então se a concorrente já tenha executado objeto de complexidade superior, assim como vem ocorrendo no presente caso).

Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de, no inciso II do caput do mesmo art. 30, exigir que a aptidão, à vista de currículos



K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME



anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através de documentos comprobatório de execução de serviços como a mesma NOMENCLATURA, como aconteceu no julgamento técnico de habilitação, uma vez que a execução de TELHA DE ALUMÍNIO C/MILO DE POLIURETANO, TRAPEZOIDAL+TRAPEZOIDAL e TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, ESP=0,7MM tem complexidade tecnológica e operacional superior em relação à execução de TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMINIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 AGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que:

... a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 1º do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração (STJ - RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013).



2.2 – DA INABILITAÇÃO PELA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

No momento de julgar a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, esta conceituada COMISSÃO inabilitou a ora Recorrente, informando que:

5.2.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da LICITANTE:

a) A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e a Dívida Ativa da União - DAU por ela administrados, inclusive o INSS. **CERTIDÃO VENCIDA: 30/01/2023 à 30/07/2023.**

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO IV), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma e conforme o determinado no edital, como podemos verificar:

EDITAL

5.2.2.5. Tratando-se das microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

5.2.2.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, caso esta honrada Comissão decida manter a inabilitação da empresa Recorrente pelos motivos em questão, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e comprovou ter condições de executar serviços com complexidade superior aos almejados por esta



K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME



Administração através do presente processado, conforme amplamente demonstrado acima e poderá ser a portadora da melhor proposta.

2.3 – DO EXCESSIVO RIGOR FORMAL X O INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados. A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, São Paulo:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...) Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, que trata de questão idêntica ao fato ocorrido durante a análise dos documentos de habilitação apresentados na licitação em questão, nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 7003415948-3).



3.0. DA DILIGÊNCIA

Ademais disso, havendo dúvida quanto a capacidade técnica da empresa Recorrente para executar o objeto licitado, o que se admite apenas para argumentar, poderá esta Administração Pública licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43. Omissis.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, vejamos a lição do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

4.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a quaestio jûris ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente da competição, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Comissão, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

5.0. DO PEDIDO



K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

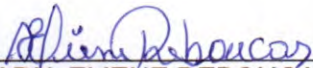


ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

ITAÍPOCA, CE, 29 DE AGOSTO DE 2023.



MARIA ELIENE REBOUÇAS
Sócia-Administradora
CPF: 792.259.003-25 / RG: 3056392/96